



VETO JURÍDICO E POLÍTICO Nº 01/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 37/2023 de autoria do Poder Legislativo.

“Processo legislativo. Sanção ou veto. Projeto de lei que impõe despesas ao erário. Necessidade de prévia dotação orçamentária e inclusão na lei orçamentária anual. Investigação imprescindível para se adentra ao mérito do ponto. Superado o óbice, o projeto de lei usurpa, indiretamente, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e é contrário ao interesse público. Veto jurídico e político”

Trata-se de projeto de lei o qual “ASSEGURA A PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO O DIREITO À ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL”, o qual, em síntese, compele o Município a arcar com o pagamento dos procedimentos, nas condições que estabelece.

Em consulta com o Departamento de Saúde , obtivemos a resposta que para a implementação do referido programa haverá aumento de despesas, uma vez que aumentaria substancialmente os procedimentos cirúrgicos, sendo certo que não há dotação orçamentária para tal, em que pese a nobreza do aludido Projeto de Lei.

Pelo que se conclui, a implementação do mencionado programa, apesar de relevante, necessita de investimento.

Nesse diapasão, as finanças do ente público, por determinação da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser previamente previstas, tanto no que toca aos créditos quanto aos débitos – grosso modo.



Para tanto, o artigo 167 da CR exige que o Poder Executivo discipline suas finanças por intermédio do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Qualquer despesa do ente público deve estar previstas em todos estes instrumentos.

No caso em concreto, visa o Poder Legislativo a criação de despesas ao Município, ao estabelecer a criação de um programa.

Nesse passo, nos termos do artigo 167, I, da CR, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Portanto, deve ser verificado se na lei orçamentária anual há a previsão para a assunção da despesa que o programa irá causar ao erário.

Em seguida, havendo a previsão, deve se verificar o impacto orçamentário para a sua implementação.

Demais disso, sequer houve a indicação expressa dos recursos correspondentes (CR, art. 167,V).

Nesse sentido dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16.

Se não bastasse, o projeto de lei irá implicar na criação de novos cargos, novas contratações, matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, implicando, inclusive, no provimento de cargos, o que é vedado pela Constituição da República, art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c' – norma de repetição obrigatória, por simetria, ao Município.

Assim sendo, em tese, o projeto de lei ostenta vício de inconstitucionalidade formal, pois não obedeceu aos ritos previstos na Carta da República, além de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo



De outra banda, o projeto de Lei, em que pese de alta relevância, não atende ao interesse público, no seu sentido amplo.

Com efeito, compete ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos de Lei que ocasionem aumento de despesa, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a oneração do orçamento sem prévio impacto terá repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população.

Qualquer despesa extraordinária às previstas no orçamento causa desarmonia ao erário, tendo que deixar de investir em programas já em andamento para atendê-las.

Ocorrendo isso, nitidamente configuraria um retrocesso social, pois se está suprimindo ou reduzindo direitos sociais já implementados, atitude contrária à axiologia constitucional, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 3128 e 1946.

Portanto, OPTAMOS pelo **VETO TOTAL** do projeto de Lei n. 37/2023 , tanto jurídico como político.

Jaciara, 15 de dezembro de 2023 .


ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município- OAB/MT 17119-B –Mat. 8639-1